

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

**(Do Sr. Fetter Junior)**

Cria o Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar.

Art. 2º Entende-se por desporto escolar, para os efeitos desta Lei, o desporto promovido e praticado como atividade extra-curricular, com aproveitamento pleno de instalações e equipamentos existentes em estabelecimentos de educação básica.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar tem por finalidade viabilizar a captação e a gerência de recursos necessários à inserção dos estabelecimentos de educação básica no esforço pela formação de atletas de alto rendimento e pela preparação de seleções capazes de representar o País em competições desportivas estudantis internacionais.

Art. 3º O Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar compreende:

I – os órgãos públicos responsáveis pela educação

e pelo desporto, nas diversas instâncias administrativas;

II – os estabelecimentos de educação básica.

Parágrafo único. Cabem ao órgão da administração federal responsável pela promoção do desporto a dinamização e a coordenação do Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar.

Art. 4º As atividades a serem realizadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar constarão de calendário anual, que incluirá, obrigatoriamente, os Jogos Olímpicos Estudantis.

Parágrafo único. O calendário a que se refere o *caput* será elaborado em regime de colaboração e de forma participativa, na forma da regulamentação.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei constarão do orçamento anual da União, sem prejuízo das dotações, dos patrocínios e dos incentivos já existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas escolas brasileiras, o desporto é praticado com duas finalidades:

1ª) a de contribuir para a formação do cidadão – é o desporto escolar de sentido educacional, integrada na proposta pedagógica da escola, avessa à valorização do resultado desportivo em si, de natureza curricular e vinculada à educação física, praticada segundo as condições e as possibilidades dos alunos e do estabelecimento, avaliada nos termos da legislação do ensino;

2ª) a de colocar a estrutura do sistema escolar a serviço da descoberta, da seleção, da iniciação desportiva e da preparação técnica de talentos desportivos no meio estudantil – é o desporto escolar de sentido seletivo, de natureza extra-curricular, praticado em caráter facultativo e avaliado segundo regras internacionalmente aceitas em cada modalidade desportiva.

No primeiro caso, trata-se do desporto educacional definido na legislação desportiva, subordinado às diretrizes e bases da educação nacional e inserido na prática escolar de acordo com as normas dos diversos sistemas de ensino, não cabendo maior interferência da União em sua organização.

É em apoio a esta manifestação de desporto que existe, desde 2001, o programa governamental “Esporte na Escola”, concebido *“para democratizar o acesso à prática esportiva como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes”*. O plano é que, nos próximos doze anos, sejam implantados cerca de cem mil núcleos de esporte nas escolas públicas do ensino fundamental.

No segundo caso, trata-se de desporto de rendimento, seleção de atletas competitivos e preparação de equipes capazes de representar o Brasil em competições internacionais. Por se tratar de atividade extra-curricular, cujos objetivos escapam à responsabilidade administrativa e à capacidade financeira dos sistemas de ensino e das unidades escolares, a promoção desta modalidade de desporto escolar depende de apoio administrativo, material e financeiro específico. Depende, também, de suplementação de pessoal, uma vez que os funcionários (secretários, porteiros, merendeiros, professores, seguranças, serviçais, etc.) não têm obrigação legal de prestar serviço nos fins de semana, nas férias nas horas de folga e descanso.

Foi no intuito de assegurar recursos para o desenvolvimento desta segunda modalidade de desporto escolar

que resolvemos elaborar o projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares. Na verdade, a idéia de se maximizar o uso de instalações desportivas e equipamentos existentes nas escolas não é inteiramente original, na medida em que, de alguma forma, nos inspiramos na Lei nº 8.946, de 1994, que resultou de um projeto de lei do ex-deputado e conterrâneo Victor Faccioni, e que foi revogada, sem maiores explicações, pela Lei Pelé.

Pelo alcance social, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002.

Deputado Fetter Junior